



PROCESSO N.º : 184.942-5/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

GESTOR : ALEX STEVES BERTO

**ADVOGADO(A) : JOSÉ ANTONIO ROSA
OAB/MT 5.493**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Steves Berto**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida e Silva no período de 23/03/2020 a 31/12/2024.

A execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pela Sra. Viviane Aparecida de Souza Melegari, Controladora Interna¹.

Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Externo n.º 654232/2025, páginas 10/22.

² Documento Digital n.º 626942/2025.





1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Rosário Oeste apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	25/06/1861
Área Geográfica	7339,443 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	104 km
População do Município - IBGE - 2024	15.236

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2- Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que diz respeito aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87785/2019	124/2021	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100161/2020	32/2022	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Contrário
2020	100161/2020	157/2022	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Contrário
2021	411833/2021	161/2022	ALEX STEVES BERTO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2022	89036/2022	97/2023	ALEX STEVES BERTO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2023	537292/2023	101/2024	ALEX STEVES BERTO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Contrário

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3– Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso. Sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de





Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, os quais são classificados em conceitos de A a D, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Rosário Oeste atingiu um índice geral de **0,45**, classificando-se com o conceito C, que indica **GESTÃO EM DIFICULDADE**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Rosário Oeste, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.629, de 05 de novembro de 2021, e alterada pela Lei Municipal n.º 1.754, de 16 de abril de 2024.

2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rosário Oeste para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 1.742, de 28 de dezembro de 2023, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 78.693-4/2023 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, em conformidade com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.





No que diz respeito à publicização, a LDO foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II, e 48-A, da LRF. A publicação foi feita em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme artigo 4º, § 3º, da LRF, bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.744, de 28 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.054-3/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 111.175.066,00** (cento e onze milhões, cento e setenta e cinco mil, sessenta e seis reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada.

A Unidade Técnica informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos municípios de Mato Grosso), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao princípio da exclusividade, a Unidade Técnica verificou que houve seu cumprimento, pois não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para





outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o artigo 165, § 8º, da CRFB/1988.

Quanto às alterações orçamentárias, conforme constatado pela Equipe Técnica, não houve a abertura de créditos adicionais: **I)** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; **II)** por conta de recursos inexistentes de operações de crédito; e **III)** sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em conformidade, portanto, com o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e artigo 43, § 1º, incisos II, III e IV da Lei n.º 4.320/1964.

Por outro lado, em desacordo com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 700 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União), no valor de R\$ 173.029,68 (cento e setenta e três mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), caracterizando a **irregularidade FB03**.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 111.837.415,99** (cento e onze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou **R\$ 105.898.330,57** (cento e cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), valor 5,31% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 117.716.913,01	R\$ 109.377.799,57	92,91%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 18.300.000,00	R\$ 15.791.078,89	86,29%
Receita de Contribuições	R\$ 3.680.000,00	R\$ 3.005.797,73	81,67%
Receita Patrimonial	R\$ 545.000,00	R\$ 887.431,34	162,83%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 120.000,00	R\$ 6.238,44	5,19%
Transferências Correntes	R\$ 95.043.683,32	R\$ 89.519.297,64	94,18%
Outras Receitas Correntes	R\$ 28.229,69	R\$ 167.955,53	594,96%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.020.502,98	R\$ 7.354.651,73	146,49%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 5.020.502,98	R\$ 7.354.651,73	146,49%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 122.737.415,99	R\$ 116.732.451,30	95,10%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 10.900.000,00	-R\$ 10.834.120,73	99,39%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 10.900.000,00	-R\$ 10.526.067,04	96,56%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 308.053,69	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 111.837.415,99	R\$ 105.898.330,57	94,69%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.417.000,00	R\$ 1.386.157,78	18,68%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 119.254.415,99	R\$ 107.284.488,35	89,96%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou as seguintes informações:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 106.816.913,01	R\$ 98.543.678,84	92,25%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 18.300.000,00	R\$ 15.483.164,94	84,60%
Receita de Contribuições	R\$ 3.680.000,00	R\$ 3.005.797,73	81,67%
Receita Patrimonial	R\$ 545.000,00	R\$ 887.431,34	162,83%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 120.000,00	R\$ 6.098,70	5,08%
Transferências Correntes	R\$ 84.143.683,32	R\$ 78.993.230,60	93,87%
Outras Receitas Correntes	R\$ 28.229,69	R\$ 167.955,53	594,96%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.020.502,98	R\$ 7.354.651,73	146,49%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 5.020.502,98	R\$ 7.354.651,73	146,49%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 7.417.000,00	R\$ 1.386.157,78	18,68%
IV - SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 119.254.415,99	R\$ 107.284.488,35	89,96%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 119.254.415,99	R\$ 107.284.488,35	89,96%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.





Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Rosário Oeste, **R\$ 78.993.230,60** (setenta e oito milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a série histórica das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou crescimento na arrecadação líquida de 2024, uma vez que houve o aumento de **R\$ 10.288.781,29** (dez milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 95.609.549,28 (noventa e cinco milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), exceto a intra.

Por fim, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 15.483.164,94** (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 16.900.000,00	R\$ 14.345.982,55	92,65%
IPTU	R\$ 750.000,00	R\$ 574.798,48	3,71%
IRRF	R\$ 3.650.000,00	R\$ 3.950.961,58	25,51%
ISSQN	R\$ 7.500.000,00	R\$ 7.214.012,16	46,59%
ITBI	R\$ 5.000.000,00	R\$ 2.606.210,33	16,83%
II - Taxas (Principal)	R\$ 723.000,00	R\$ 589.890,60	3,81%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 42.000,00	R\$ 20.332,10	0,13%
V - Dívida Ativa	R\$ 600.000,00	R\$ 453.687,96	2,93%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 35.000,00	R\$ 73.271,73	0,47%
TOTAL	R\$ 18.300.000,00	R\$ 15.483.164,94	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).





A receita própria do Município atingiu o percentual de **14,15%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 109.377.799,57** (cento e nove milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,17 (dezessete centavos), de forma que o grau de **dependência** em relação às receitas de transferência foi de **82,98%**, percentual este superior ao de 2023, que foi de 79,85%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Rosário Oeste, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 123.685.907,78** (cento e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 114.944.500,90** (cento e quatorze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais e noventa centavos). Vejamos:





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 115.187.258,96	R\$ 109.303.674,92	94,89%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 52.332.253,13	R\$ 46.945.883,62	89,70%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 131.361,15	R\$ 131.361,15	100,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 62.723.644,68	R\$ 62.226.430,15	99,20%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 7.148.302,63	R\$ 5.640.825,98	78,91%
Investimentos	R\$ 7.028.684,47	R\$ 5.521.207,82	78,55%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 119.618,16	R\$ 119.618,16	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.350.346,19	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 123.685.907,78	R\$ 114.944.500,90	92,93%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 4.736.977,84	R\$ 4.735.899,66	99,97%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.747.786,52	R\$ 3.746.708,34	99,97%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 989.191,32	R\$ 989.191,32	100,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 128.422.885,62	R\$ 119.680.400,56	93,19%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 62.226.430,15** (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e quinze centavos), valor que representa 54,14% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 17,55% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 101.812.764,41 (cento e um milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a Equipe Técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município de Rosário Oeste,





bem como foram publicadas em veículo oficial (Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), de forma consolidada.

Ademais, observou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo no sistema Control-P, as enviadas para o sistema Aplic e as divulgadas no Portal Transparência do Município não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e nem pelo contador legalmente habilitado, caracterizando a **irregularidade CB08**.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O mesmo ocorreu com a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial, a Secex constatou que o total do Ativo e do Passivo são iguais entre si.

Quanto à apropriação do resultado do exercício, apontou que o total do Patrimônio Líquido de 2023 adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP de 2024 e os ajustes de exercícios anteriores convergem parcialmente com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, pois há divergência de R\$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos), valor materialmente irrelevante frente aos valores contabilizados pelo Ente.

Ademais, a Unidade Técnica indicou que os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios de 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial, caracterizando a **irregularidade CB05**.

Em relação às notas explicativas apresentadas/divulgadas, viu-se que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 04 a 08, configurando a **irregularidade CC09**.

Constatou-se, ademais, que o Município de Rosário Oeste não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis





Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Em vista disso, a Secex sugeriu a expedição de determinação à contadoria municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo

Por fim, apurou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03**.

5.2– Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 103.138.750,21** (cento e três milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 3.707.983,15** (três milhões, setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 111.197.847,94** (cento e onze milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou um **déficit** orçamentário de **R\$ 4.351.114,58** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 107.284.488,35
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R\$ 4.145.738,14
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 103.138.750,21
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 119.680.400,56
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	R\$ 8.482.552,62
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 111.197.847,94
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-R\$ 8.059.097,73
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 3.707.983,15
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X)	-R\$ 4.351.114,58

APLIC

Assim, ante a execução de despesas orçamentárias maiores que as receitas orçamentárias, ficou caracterizada a **irregularidade gravíssima DA03**.

5.3 – Resultado Primário

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, **não houve o cumprimento da meta de resultado primário** estabelecida na LDO/2024, configurando a **irregularidade gravíssima DA04**.

Conforme narrado pela Unidade Técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi deficitário em R\$ 635.908,70 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oito reais e setenta centavos), abaixo do superávit previsto na meta da LDO de R\$ 762.729,20 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos).





5.4 – Restos a Pagar

A Unidade Técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 8.073.548,17** (oito milhões, setenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), do qual **R\$ 8.051,15** (oito mil, cinquenta e um reais e quinze centavos) correspondem à modalidade “não processados” e **R\$ 8.065.497,02** (oito milhões, sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 10.921.228,37** (dez milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 221.000,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 221.000,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 8.051,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.051,15
	R\$ 221.000,56	R\$ 8.051,15	R\$ 0,00	R\$ 221.000,56	R\$ 0,00	R\$ 8.051,15
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 9.924,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.924,12	R\$ 0,00
2014	R\$ 33.046,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.046,47	R\$ 0,00
2015	R\$ 71.237,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.237,61	R\$ 0,00
2016	R\$ 174.110,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 174.110,27	R\$ 0,00
2017	R\$ 148.396,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 148.396,55	R\$ 0,00
2018	R\$ 42.674,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.674,59	R\$ 0,00
2019	R\$ 41.565,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.348,39	R\$ 1.217,51
2020	R\$ 715.354,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	R\$ 198.650,00	R\$ 116.704,99
2022	R\$ 146.726,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 146.726,90
2023	R\$ 5.806.873,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 712.853,10	R\$ 2.510.990,09	R\$ 2.583.030,80
2024	R\$ 0,00	R\$ 8.065.497,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.065.497,02
	R\$ 7.189.911,39	R\$ 8.065.497,02	R\$ 0,00	R\$ 1.112.853,10	R\$ 3.229.378,09	R\$ 10.913.177,22
TOTAL	R\$ 7.410.911,95	R\$ 8.073.548,17	R\$ 0,00	R\$ 1.333.853,66	R\$ 3.229.378,09	R\$ 10.921.228,37

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente





5.5 – Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (obrigações de curto prazo), há apenas **R\$ 0,37** (trinta e sete centavos) de disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.056.039,65	R\$ 9.235.156,83	R\$ 6.191.273,36	R\$ 8.274.206,03	R\$ 5.571.302,49
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 2.696.738,74	R\$ 894.276,97	R\$ 971.658,01	R\$ 1.513.524,18
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.828.187,14	R\$ 1.973.702,44	R\$ 2.831.275,19	R\$ 7.173.928,26	R\$ 10.896.614,02
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 348.081,07	R\$ 799.431,46	R\$ 83.108,62	R\$ 221.000,56	R\$ 0,00
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,2422	2,3577	1,8175	0,9875	0,3723

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), consta no Relatório técnico Preliminar que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 1.607.254,04	R\$ 1.460.942,34	R\$ 1.602.491,66	R\$ 6.027.874,55	R\$ 8.073.548,17
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 66.365.389,70	R\$ 70.078.681,49	R\$ 89.527.171,60	R\$ 101.812.764,41	R\$ 119.680.400,56
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0242	0,0208	0,0179	0,0592	0,0674

Relatórios dos Exercícios 2020-2023





5.7 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **déficit** financeiro no valor de **R\$ 4.920.810,08** (quatro milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e dez reais e oito centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.085.145,32	R\$ 9.264.262,50	R\$ 6.220.379,03	R\$ 8.303.311,70	R\$ 7.488.133,99
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 5.132.234,85	R\$ 5.469.872,64	R\$ 3.808.660,78	R\$ 8.366.499,80	R\$ 12.408.944,07
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	1,3805	1,6936	1,6332	0,9924	0,6034

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1– Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 representa 2,56% da Receita Corrente Líquida ajustada, em observância ao limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, o limite legal determinado pelo inciso I do artigo 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal foi cumprido, tendo em vista que não houve dívida contratada no exercício de 2024.

Por sua vez, os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram R\$ 1.454.704,92 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), o que representa 1,51% da Receita Corrente Líquida ajustada – indicando, portanto, o cumprimento do limite legal estabelecido pelo inciso II do artigo 7º da Resolução citada acima.





6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 18.380.425,23** (dezoito milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **26,18%** da receita base de R\$ 70.187.970,61 (setenta milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

Portanto, o Município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	41,28%	25,24%	27,72%	25,85%	26,18%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 12.435.977,88** (doze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo **R\$ 11.790.001,05** (onze milhões, setecentos e noventa mil, um real e cinco centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **94,80%** da receita do Fundo.

Assim, o Município de Rosário Oeste aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º





14.113/2020. Ademais, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

De igual modo, a auditoria destacou que no exercício de 2023 foi aplicado o percentual de 100,41% no Fundeb 70%, de forma que, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, não havia recurso a ser aplicado em cumprimento ao disposto no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela Unidade Técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	62,59%	72,31%	99,82%	100,41%	94,80%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 – Saúde

No que diz respeito à saúde, o Município aplicou **R\$ 22.584.156,92** (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **33,42%** da receita base de **R\$ 67.561.949,28** (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, o Município de Rosário Oeste cumpriu os ditames constitucionais e o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	17,18%	33,66%	30,12%	31,65%	33,42%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Rosário Oeste possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Durante a análise, a Unidade Técnica registrou que o Município de Rosário Oeste apresentou classificação C no Índice de Situação Previdenciária (ISP), conforme relatório final publicado em 03/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social (MPS). O ISP é um instrumento do Ministério da Previdência Social utilizado para medir a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos, que recebem classificações A, B ou C, de acordo com o desempenho de cada indicador, nos termos da Portaria SPREV n.º 14.762/2020.

Realizada consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município se encontra sem nível de acesso à certificação do Pró-Gestão, classificação dos regimes de previdência que pretendem ingressar no programa, além de preparar o seu ambiente organizacional e, avançar na certificação para os Níveis I a IV. Tal situação perdura desde 20/09/2022 e, até o momento, o RPPS não obteve a certificação.

Dessa forma, sugeriu que seja recomendado ao RPPS que conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso.





No que se refere ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), apontou que o Município não possui CRP válido desde 18/09/2016. Assim, em vista da manutenção da situação irregular perante o CRP, restou caracterizando a **irregularidade gravíssima LA02**.

Em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

A partir das informações constantes na declaração de veracidade emitida pelo RPPS do Município, a Secex identificou a inadimplência das obrigações patronais, de janeiro a dezembro de 2024, no valor total de R\$ 2.870.053,98 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), caracterizando a **irregularidade gravíssima DA10**.

Observou-se também a inadimplência das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024, no valor total de R\$ 675.520,54 (seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), configurando a **irregularidade gravíssima DA11**.

Ainda, foram inadimplidos os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento do déficit atuarial ao RPPS em 2024, no total de R\$ 2.782.528,56 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), o que caracterizou a **irregularidade gravíssima DA10**.

Quanto aos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias, Equipe Técnica registrou que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste adimpliu as respectivas parcelas vencidas no exercício de 2024. Porém, conforme acompanhamento dos Acordos de Parcelamento n.º 524/2022 e 960/2022, constatou-se atrasos nas Parcelas de n.º 20, 25, 26 e 27, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71 (sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), e caracterizando a **irregularidade DB15**.





Com base na declaração de veracidade de contribuições previdenciárias enviadas pelo ROSÁRIO-PREVI, relativa às contribuições previdenciárias patronais e segurados e suplementares dos meses de 2024, verificou-se que não houve o cálculo de juros e multas por pagamentos em atraso, haja vista que a Prefeitura não pagou as despesas empenhadas da parte patronal nem recolheu a retenções realizadas dos segurados.

Em continuidade, apurou-se que o Município realizou a reforma ampla da previdência, fixando a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e instituindo o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei Complementar n.º 1.622/2021. Ainda, assinou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

No que se refere ao resultado atuarial, identificou-se um déficit no importe de R\$ 89.370.998,26 (oitenta e nove milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) no exercício de 2024, motivo pelo qual a Secex sugeriu a expedição de recomendação para que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

No que se refere ao resultado corrente do RPPS, identificou que, em 2023 e 2024, a receita arrecadada é inferior à despesa empenhada, de forma que o índice é inferior a um. Nesse ponto, destacou que os índices correntes dos municípios do Estado de Mato Grosso estão superavitários e superiores a dois.

O índice de cobertura dos benefícios concedidos revela que o Município de Rosário Oeste possui pouca capacidade de capitalização dos recursos para pagar os benefícios futuros.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas apurado foi de 0,14, inferior a 1,00, que representa equilíbrio e capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros. Ainda, registrou que o índice apurado em 2023 também foi de 0,14, indicando dificuldade





do Município em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e resultados atuariais deficitários nos últimos cinco exercícios.

De mais a mais, a 5ª Secretaria de Controle Externo destacou que a alíquota atual de custeio normal e o aporte para custeio suplementar do RPPS estão de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial de 2024.

Por fim, a Unidade de Auditoria constatou que o Ente deixou de divulgar no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de enviar para o sistema Aplic do RPPS o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF, configurando a **irregularidade MB03**.

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 44.772.460,11** (quarenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e onze centavos), correspondendo a **47,67%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 93.911.786,48** (noventa e três milhões, novecentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 2.368.109,72** (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), equivalentes **2,52%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 47.140.569,83** (quarenta e sete milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), representando **50,19%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.





Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	60,50%	52,35%	53,96%	45,60%	47,67%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,11%	2,00%	2,05%	2,45%	2,52%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	62,61%	54,35%	56,01%	48,05%	50,19%
Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).					

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 3.680.000,00** (três milhões, seiscentos e oitenta mil reais), conforme a LOA e a Lei n.º 1.764/2024, sendo repassado o montante previsto – isto é, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, conforme estabelecido no artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CRFB/1988.

Esse valor, correspondente a **5,81%** da receita base de **R\$ 63.292.991,51** (sessenta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.680.000,00	R\$ 63.292.991,51	5,81%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.680.000,00	R\$ 63.292.991,51	5,81%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.368.109,72	R\$ 3.680.000,00	64,35%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.368.109,72	R\$ 93.911.786,48	2,52%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Leais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)





Além disso, a Unidade Técnica informou que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,57%	6,07%	5,55%	5,35%	5,81%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,18%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	94,80%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	33,42%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	47,67%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,52%	Regular





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	50,19%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,81%	Regular

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 99.929.836,62** (noventa e nove milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 113.042.332,11** (cento e treze milhões, quarenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 8.051,15** (oito mil, cinquenta e um reais e quinze centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 113.050.383,26** (cento e treze milhões, cinquenta mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), correspondendo a **113,13%** da Receita Corrente Arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CRFB/1988 não foi cumprido, conforme tabela abaixo:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 74.526.961,55	R\$ 64.675.867,82	R\$ 329.344,38	87,22%
2022	R\$ 87.308.088,91	R\$ 84.639.367,20	R\$ 0,02	96,94%
2023	R\$ 94.227.223,71	R\$ 95.155.773,58	R\$ 30.176,13	101,01%
2024	R\$ 99.929.836,62	R\$ 113.042.332,11	R\$ 8.051,15	113,13%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Rosário Oeste era a seguinte:





Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	21.0	252.0	217.0	0.0	556.0	35.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	128.0	0.0	340.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.0	3.0	10.0	0.0	14.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	3.0	0.0	11.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a Equipe de Auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Rosário Oeste atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,7	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, tem-se que o desempenho do Município, nos anos iniciais e finais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das notas médias nacional e estadual.

Além disso, a análise do histórico de nota do Ideb do Município revela a ocorrência de oscilação, conforme quadro abaixo:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	4,1	4,8	4,3	4,7
Ideb - anos finais	3,4	4,3	3,2	0,0

Séries Históricas - IDEB

Tendo em vista que, de maneira geral, os índices revelam oscilação na nota do Ideb ao longo dos últimos oito anos, a Secex recomendou que seja expedida recomendação ao Município para que, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e as medidas necessárias para manter tendência





evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

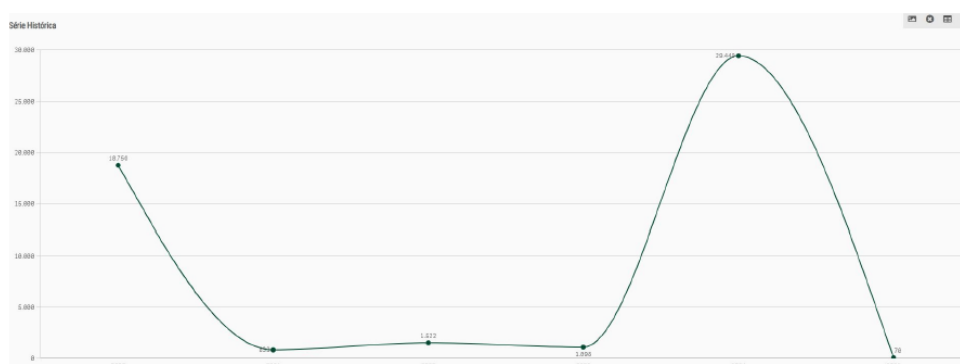
Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024 inexistiam crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Rosário Oeste, que, por consequência, encontra-se fora do rol dos municípios com situações mais críticas.

7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Rosário Oeste não consta no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada.

No que se refere aos focos de queima, a Secex destacou que o Radar Meio Ambiente divulga as séries históricas de focos de queimas dos exercícios de 2020 a 2024, os quais somam 51.659 focos neste período. Registrou que a quantidade de focos de queima de 2024 (29.449 unidades) equivale a 57% do total de focos no período de 2020 a 2024, quantia exagerada e descontroladamente acima da média das séries:



Nesse contexto, a Secex sugeriu que seja recomendado à atual gestão que detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população.





7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Rosário Oeste, não foi possível aferir as taxas de mortalidade materna.

Os demais indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:

Indicador	Situação
Taxa de Mortalidade Infantil - TMI	ruim
Taxa de Mortalidade Materna - TMM	não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH	média/regular
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT	média/regular
Cobertura da Atenção Básica - CAB	boa
Cobertura Vacinal - CV	boa
Número de Médicos por Habitante - NMH	boa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	boa
Prevalência de Arboviroses	média/regular
Taxa de Detecção de Hanseníase	média/regular
Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	boa
Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade	ruim

A Unidade Técnica entendeu que o conjunto de indicadores de saúde avaliados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Complementou que os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Assim, recomendou a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, bem como a implantação de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos e o





fortalecimento da gestão baseada em evidências para os indicadores TMI, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de





Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio do Decreto n.º 114/2024, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, em desacordo com o artigo 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, foram **contraídas obrigações de despesa** nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, no valor total de **R\$ 397.619,76** (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800, configurando a **irregularidade gravíssima DA01**.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Rosário Oeste **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-





2024, em observância ao artigo 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do artigo 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, **não houve a contratação** de operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, em desacordo com o artigo 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram expedidos seis atos de que resultaram





em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme discriminado a seguir:

- a) Decreto Legislativo nº 002/2024, em 17/12/2024, que fixou subsídio mensal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Vice-Prefeito Municipal no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e ao Chefe de Governo e Secretários Municipais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b) Decreto Legislativo nº 003/2024, em 17/12/2024, que fixou subsídio mensal aos Vereadores no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- c) Lei Municipal nº 1773/2024, de 16 de dezembro de 2024, concedendo recomposição geral anual aos servidores relativa ao período de Setembro de 2023 a Setembro de 2024, no percentual de 12,12%, a ser implementada a partir de 1º/1/2025;
- d) Lei Municipal nº 1768/2024, de 16/12/2024, que cria gratificação mensal de responsabilidade técnica de 20% para as funções de Procurador do Município, Contador e Controlador Interno do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste/MT, visto que não há cargos específicos para essas funções do Fundo e por ser medida economicamente vantajosa;
- e) Lei Municipal nº 1769/2024, de 17/12/2024, que cria gratificação à título de responsabilidade técnica ao Nutricionista responsável técnico, com respectivo valor de 30%; e
- f) Lei Municipal nº 1775/2024, de 24/12/2024, que altera a Lei Municipal nº 1.435/2015, em seus anexos, criando o anexo II – D e anexo II – W, para os cargos de engenheiro civil e operador de máquinas.

Em vista disso, restou caracterizada a **irregularidade gravíssima DA07**.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

A Equipe Técnica avaliou o cumprimento das recomendações relevantes contidas nos pareceres prévios n.º 97/2023 e 101/2024, dos exercícios, respectivamente, de 2022 e 2023, conforme quadro abaixo:

Exercício	Recomendação	Situação verificada
2023	recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que: a) determine ao Chefe do Executivo que:	
	l) se certifique que o setor de Contabilidade efetue a contabilização das receitas oriundas da STN nas rubricas específicas para que os seus	Recomendação atendida. (Item 4.1.1.1).





	saldos representem a verdade material dos fatos;	
	II) abra créditos adicionais especiais compatíveis com o PPA e a LDO;	As leis e decretos analisados na amostra foram compatíveis com a LDO (Tópico 3.1.3.1). Recomendação atendida.
	III) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;	A meta fixada para o resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi superávit de R\$ 762.729,20, mas foi alcançado o déficit de R\$ 635.908,70 (Tópico 8.1). Recomendação não atendida.
	IV) realize as futuras audiências públicas na Câmara Municipal de Rosário Oeste, conforme prevê o artigo 9º, § 4º, da LRF;	"A audiência pública será realizada no Plenário Renato Nasser da Câmara Municipal de Vereadores de Rosário Oeste, localizado na R. Cel. Artur Borges, 1596-1706, Rosário Oeste - MT": conforme consulta no Portal Transparência da audiência relativa ao RGF do terceiro quadrimestre de 2024 realizada em 26 /2/2025. Recomendação atendida.
	V) regularize a inadimplência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2023;	Em consulta ao sistema Aplic 2024 > Prefeitura, as inscrições em restos a pagar processados da Prefeitura para o ROSÁRIO-PREVI no valor de R\$ 2.510.613,09 foram canceladas integralmente em 2024. Recomendação não atendida.
	VI) regularize o certificado de regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência Social; e	Recomendação não atendida (Tópico 7.1.3).
	VII implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Câmara Municipal apresentou nível inicial de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar.	Em 2024, o índice de Transparência foi de 86,34% (Item 13.1) Recomendação não atendida.
2022	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Rosário Oeste que:	
	I) adote as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;	Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite de 47,67% da RCL, assegurando o limite legal (Tópico 6.4.1). Determinação atendida.
	II) proceda, tempestivamente, aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto- Lei nº 2.848 /1940;	As contribuições previdenciárias patronais e suplementares empenhadas em 2024 não foram pagas ao ROSÁRIO-PREVI; as contribuições dos segurados foram parcialmente repassadas (Tópico 7.1.5.1). Determinação não atendida.





III) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;	As contribuições previdenciárias patronais e suplementares empenhadas em 2024 não foram pagas ao ROSÁRIO-PREVI; as contribuições dos segurados foram parcialmente repassadas (Tópico 7.1.5.1). As parcelas dos Acordos nº 524/2022 e 960/2022 vencidas em 2024 foram pagas. Determinação parcialmente atendida.
IV) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); e	Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 no valor total de R\$ 397.619,76 nas seguintes fontes de recursos: 602, 604, 711 e 800 (Tópico 10.2). Recomendação não atendida.
V) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e,	Recomendação não atendida (Tópico 7.1.3).
b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Rosário Oeste que:	
I) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, da CF, c/c o art. 42 da Lei 4.320/1964;	A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% das despesas fixadas, mas o Município abriu créditos suplementares em 48,63% (Tópico 3.1.3.1). Recomendação atendida.
II) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;	Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 173.029,68 (Tópico 3.1.3.1). Recomendação parcialmente atendida porque mudou a origem dos recursos inexistentes de excesso de arrecadação para superávit financeiro.
III) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	O artigo 4º da LOA descreveu adequadamente os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social (Processo nº 177.054-3/2024). Recomendação atendida.
IV) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição da República; e,	Recomendação atendida (Tópico 3.1.3)
V) realize corretamente a prestação de contas das despesas realizadas, com descrição dos empenhos, discriminando os valores liquidados	As descrições dos serviços prestados pela empresa RS Med nas notas fiscais não separaram os valores de pessoal, de insumos, de materiais, conforme informado





	referentes a substituição e mão-deobra, aquisições e procedimentos	no Apêndice A, p. 16/40 (tópico 6.4.1). Recomendação não atendida.
--	--	---

9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Rosário Oeste foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.8043	Prata
2024	0.8634	Ouro

Embora os índices revelem bons níveis de transparência, a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.





No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, o Município de Rosário Oeste não alocou recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, caracterizando a **irregularidade OB99**.

Ademais, não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024 (**irregularidade OB02**), e nem mesmo inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, configurando a **irregularidade OC19**.





Outrossim, não foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em desacordo com o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021, caracterizando a **irregularidade OC20**.

9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa n.º 07/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa n.º 7/2023, a 5ª Secex, em consulta à folha de pagamento constante no Sistema Aplic, destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Além disso, a Equipe de Auditoria verificou que houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, bem como que não houve concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria em 2024, pois a Lei n.º 1.751, que atualizou o piso salarial desses servidores, foi promulgada no mesmo exercício.

Por outro lado, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, caracterizando a **irregularidade gravíssima ZA01**.

9.4 – Ouvidoria





A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei n.º 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

1ª: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2ª: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3ª: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4ª: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Rosário Oeste, por meio da Lei n.º 1.363/2014, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria e que há diretrizes gerais para a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão no âmbito do Município.

Por fim, verificou-se que o Ente disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos,





prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a este Tribunal a prestação de contas anuais dentro do prazo legal. Por outro lado, informou que as cargas de fevereiro, março e setembro foram encaminhadas fora do prazo.

Destacou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme artigo 49 da LRF.

Registrou-se também que houve a publicação do balanço consolidado no Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e que o poder executivo contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 20 achados, caracterizadores de 19 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, exercício de 2024, imputadas ao Sr. Alex Steves Berto. Vejamos:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Deixar de registrar fatos contábeis relativos a 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional em inobservância aos princípios da competência e oportunidade.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Apresentar valores divergentes entre os saldos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro,





revelando que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos nos finais dos exercícios de 2023 e de 2024.

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis de 2024, descumprindo a legislação vigente.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis de 2024 em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPC nº 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela STN.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no valor total de R\$ 397.619,76.

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Executar despesas orçamentárias maiores que as receitas orçamentárias (déficit de execução orçamentária) no valor de R\$ 4.351.114,58.

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) Executar despesas orçamentárias em valor superior ao valor das receitas orçamentárias provocando déficit no resultado primário no valor de R\$ 635.908,70, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário de superávit no valor de R\$ 762.729,20 estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

8) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Conceder aumento de subsídios para os futuros prefeito, vice-prefeito, secretários; aos vereadores; reajuste geral anual aos servidores; gratificação mensal ao procurador, ao contador e ao controlador interno do RPPS; gratificação ao nutricionista; e criação dos cargos de engenheiro civil e operador de máquina no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e





IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

9) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) Inadimplir as obrigações patronais de janeiro a dezembro de 2024 no valor total de R\$ 2.870.053,98.

9.2) Inadimplir os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 2.782,528,56.

10) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

10.1) Inadimplir os repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 675.520,54.

11) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

11.1) Realizar pagamento em atraso nas Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 dos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nº 524/2022 e 960/2022, relativas exercício de 2024, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71.

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 173.029,68.

13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Manter em situação irregular perante o CRP por nove anos, contrariando as normas previdenciárias vigentes.

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de





Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Deixar de divulgar no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de enviar para o sistema Aplic do RPPS o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF.

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.

16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Deixar de alocar recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, descumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 351/2025³, o Sr. Alex Steves Berto apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁴.

³ Documento Digital n.º 629183/2025.

⁴ Documento Digital n.º 654148/2025.





Após a análise, a Unidade Técnica concluiu⁵ pelo saneamento dos achados 2.1 (CB05), 3.1 (CB08), e 12.1 (FB03), assim como pelo saneamento parcial do achado 8.1 (DA07).

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 3.392/2025⁶, concluiu pelo afastamento das irregularidades CB05, CB08 e FB03, e manutenção das demais. Ainda, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Alex Steves Berto, com recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção das irregularidades CB03; CC09; DA01; DA03; DA04; DA07; DA10; DA11; DB15; LA02; MB03; OB02; OB99; OC19; OC20 e ZA01, foi oportunizado ao ex-gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021).

Dessa forma, o Responsável se manifestou⁷ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 3.641/2025⁸, ratificou integralmente o Parecer n.º 3.392/2025.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento Digital n.º 662057/2025.

⁶ Documento Digital n.º 655744/2025.

⁷ Documento Digital n.º 667942/2025.

⁸ Documento Digital n.º 669407/2025.

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

